



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2020.**

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.**

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, **SANCIONO** a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a implantação, no âmbito da Administração direta, Autarquias, Empresas Municipal e Fundações municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Santana, através de entidades sem fins lucrativos, na forma do art.432 da CLT.

**Art. 2º** - O Programa Jovem Aprendiz de Santana tem por objetivos:

I- Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico –profissional, que possibilite oportunidade de ingresso ao mercado de trabalho;

II- Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional a formação pessoal;

III- Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização

IV- Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar

V- Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 3.º** Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens nos termos do decreto Federal N° 5598/05, e respeitada as disposições das legislações existentes.

**Parágrafo Único:** Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES**

**Art.4.º** Fica sob responsabilidade do Município de Santana, através da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, e, convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional a execução do “Programa Jovem Aprendiz” com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo Único:** As entidades sem fins lucrativos de que trata esse caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal N° 10.097/2000.

## **CAPÍTULO III DO APRENDIZ**

**Art.5.º** O Programa de que trata esta Lei, será dirigido a adolescentes e jovens que sem enquadrem nos seguintes requisitos:

- I- Ter idade mínima de 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos.
- II- Oriundos de famílias de baixa renda, com renda per capita de até um salário mínimo.
- III- Ser considerado jovem em zona de risco social.
- IV- Que tenha concluído ou estejam cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular, supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada.
- V- Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB**

VI- Comprovar ser residente no município.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendiz com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de aprendiz deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I- As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou periculosidade, sem que possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;
- II- A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.
- III- A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º. A aprendizagem para as atividades práticas for incompatível como desenvolvimento físico, deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

**Art.6.º** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

- I- Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II- Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei.
- III- Tenha(m) filho(s);
- IV- Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- V- Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade, ou outras socioeducativas previstas no Estatuto da criança e do Adolescente e na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

VI- Jovens abrigados a espera de adoção ou que tiveram o poder familiar destituído, moradores de abrigos ou lares provisórios.

**Parágrafo Único:** Aos jovens descritos no inciso VI fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas.

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**Art.7º** - Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

**Art.8º** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis diárias.

**Parágrafo Único:** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas À aprendizagem teórica.

**Art.9º** - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art.10º** - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas à atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo À entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

**Art.11º** - A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

**Art.12º** - As aulas teóricas do programa da aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º. As aulas teóricas podem ser dar a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art.13.º** - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou cedente da experiência prática do aprendiz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB**

§ 1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico – profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**Art.15.** ° - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art.16.** °- O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu tempo, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I- Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II- Falta disciplinar grave;
- III- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV- A pedido do aprendiz.

**Art.17.** ° Para efeito das hipóteses descritas no incisos do art. 16 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I- O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II- A falta disciplinar grave caracteriza-se por qualquer das hipóteses descritas no art.482 da CLT;
- III- A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**CAPÍTULO V**  
**DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM**

**Art.18.º** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional método certificado de qualificação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

**Parágrafo Único:** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.19.** ° A equipe técnica deverá realizar periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

**Art.20.** ° O conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art.21.** ° Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art.22.** ° O Poder executivo disponibilizará as vagas e se necessário providenciará os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 23°** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 24°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal,  
Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 03 de Março de 2020.

**Ver. Rarison Santiago  
PRB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de Lei tem por objetivo garantir a inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito federal a Lei da Aprendizagem garante a capacitação e a inserção desses jovens em parceria com empresas de grande, médio e pequeno porte.

Nesse sentido, inspirado na oportuna Lei, apresento este Projeto com o objetivo de Executivo Municipal incentivar o jovem em situação de risco a encontrar seu primeiro emprego, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados e garantir que o prosseguirão com os estudos.

O executivo Municipal, através de seus órgãos públicos da Administração Direta, autarquias e fundações, pode contribuir na importante luta contra o desemprego e na valorização do Jovem Aprendiz.

Dessa forma, é possível inserir no mercado de trabalho com idade inferior a 18 anos, contribuindo para a capacitação profissional de adolescentes em geral. Além do mais, visa contribuir para ajudar na correção de um grande drama social em nosso município: a situação de jovens em situação de vulnerabilidade que atinge a maioria sem serem adotados ou terem situação familiar resolvida e assim, precisam deixar os abrigos ou lares provisórios sem terem pra onde ir.

Este Poder legislativo municipal não pode tapar os olhos diante desta situação. Esses jovens em situação de vulnerabilidade já sofrem bastante pela falta de uma família, de um lar tradicional. Não é justo que num momento crucial de suas vidas, quando atingem a maioridade, o começo da vida adulta, sejam abandonados pelo estado.

Portanto tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta nobre casa de zelar pelo bem esta de nossa população especialmente aqueles que mais precisam de proteção, vimos apresentar a presente proposição, esperamos contar com o apoio de nosso ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, busca solução humana para um grava problema humanitário.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 03 de Março de 2020.

**Ver. Rarison Santiago**  
**PRB**